

LEI Nº 2.140/05, DE 14 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre adequação da Lei nº 1.952, de 09 de janeiro de 2002, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA estatui e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º - A Lei nº 1.952, de 09 de janeiro de 2002 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23 - O cálculo de pagamento do benefício de aposentadoria previsto nesta lei, far-se-á pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que estiver vinculado, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela”.

...

“Art. 24 – O cálculo do pagamento do benefício de pensão, por morte, previsto nesta lei far-se-á a partir da data de publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, e será igual: (NR)”.

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou (AC)

II – à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. (AC).

Parágrafo Único: REVOGADO.

Art. 25 - ...

I – Integrais, correspondentes médias aritméticas simples das maiores remunerações, conforme art. 23.

...

Art. 27 – É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, o IPMA aplicará a data-base do reajuste em maio, utilizando o índice do INPC.

Parágrafo Único. REVOGADO.

...

Art. 33 - ...

Parágrafo Único: REVOGADO.

Art. 34 - ...

§ 1º. O segurado para usufruir a redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um tempo adicional de serviço, equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 15 de dezembro de 1998, faltava para completar o tempo de serviço requerido para aposentadoria. (NR).

§ 2º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação os limites de idade estabelecidos pelo art. 32, “a” e art. 37, “a” desta Lei, na seguinte proporção: (NR).

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005; (AC).

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006. (AC).

§ 3º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 36. (AC).

§ 4º. Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 23 desta Lei. (AC).

...

Art. 35 – REVOGADO.

a) REVOGADO

- b) REVOGADO
- c) REVOGADO
- d) REVOGADO

§ 1º REVOGADO
§ 2º REVOGADO
§ 3º REVOGADO
§ 4º REVOGADO
...

Art. 37 ...

§1º REVOGADO
...

Art. 38. A aposentadoria por invalidez será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que tiver ingressado no Serviço Público a partir de 16 de dezembro de 1998, exceto se decorrente de invalidez ocasionada por moléstia profissional oriunda das condições do serviço, e contraída nas atividades do serviço público municipal, ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, quando deterão proventos integrais. (NR).
...

Art. 45. A pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não a contar: (NR).

I – Do óbito, quando requerida: (NR)

a) – pelo dependente maior de dezesseis anos, até trinta dias depois; e (AC).

b) – pelo dependente menor, até dezesseis anos, até trinta dias após completar essa idade. (AC).

...

Parágrafo Único – REVOGADO.

§ 1º - No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicado os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior a data de entrada do requerimento, salvo em caso de dependente menor, hipótese observada no § 2º. (AC).

§ 2º - Na hipótese da alínea “b” do inciso I, será devida apenas a cota parte da pensão do dependente menor, desde que não constitua habilitação de novo dependente a pensão anteriormente concedida,

hipótese em que fará jus àquela, se for o caso, tão somente em relação ao período anterior à concessão do benefício. (AC)

Art. 46 – A pensão consiste numa renda mensal calculada conforme o art. 24 desta lei. (NR).

a) – REVOGADO.

b) – REVOGADO.

...

Art. 72.

...

III. Contribuição mensal do segurado ativo, inativo e pensionista será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, e, em relação aos proventos, na forma estabelecida na Constituição Federal. (NR) ”.

Art. 2º - Esta Lei revoga os parágrafos únicos dos artigos 24, 27, 32 e 33, o art. 35, suas alíneas e parágrafos, § 1º do art. 37, parágrafo único do art. 43 e alíneas “a” e “b” do art. 46 da Lei nº 1.952/02.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Ananindeua-PA., 14 de abril de 2005

HELDER ZAHLUTH BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua